



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Procuradoria-Geral de Justiça Militar

**11º CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR
GRUPO II – DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO**

**PROVA SUBJETIVA: FOLHA DE CORREÇÃO/GABARITO
VALOR TOTAL: 100 PONTOS**

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO:

1- A PONTUAÇÃO NÃO DEPENDE DE RESPOSTA PARCIAL, MAS TOTAL AOS QUESITOS DE CADA ÍTEM OU QUESTÃO. ENTRETANTO, O EXAMINADOR PODE PONDERAR SEGUNDO A RESPOSTA DADA.

2- A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CORRESPONDENTES CONSTITUI RESPOSTA INCORRETA.

3- NAS PEÇAS - RAZÕES DE RECURSO E COTAS - A FORMA, REQUISITOS, FUNDAMENTAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO UM TODO. A INDICAÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE OU AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INVALIDA ESSES ITENS.

CANDIDATO(A) Nº	NOTA GERAL

1ª PARTE: ELABORAÇÃO DE PEÇAS JURÍDICAS (50 pontos)

1.a - HIPÓTESE I CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO e PETIÇÃO E RAZÕES DE APELAÇÃO (30 PONTOS):

1.a.1 – CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO (20 PONTOS)	NOTA
a) Cota ou petição ao Juiz Auditor apresentando a peça jurídica (2 PONTOS)	
b) FORMA e VERNÁCULO DA PEÇA JURÍDICA (exemplo): Indicação da autoridade judiciária a quem a peça jurídica é dirigida (Egrégio Superior Tribunal Militar, Exmo. ou Eminentíssimo Ministro Relator etc...) O Ministério Público Militar, em exercício perante a Auditoria da 12ª CJM, vem oferecer contra-razões de recurso na Apelação interposta pela DPU em favor de Willian Frankstein da Silva, Sd Ex, condenado pelo Conselho Permanente de Justiça à pena de 06 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, como incurso no art. 187 do CPM, pela prática do crime de deserção. Ao final requer o não provimento da apelação defensiva (3 PONTOS)	
c) Manifestação sobre o cabimento e a tempestividade do recurso da Defesa. (2 PONTOS)	
d) Contestação inicial às preliminares. (TOTAL ATÉ 06 PONTOS) Não ocorreram nulidades. fundamentos: d.1 – A Inspeção de Saúde não é perícia judicial para prova de crime, mas exame médico administrativo para aferir a higidez física e mental e a aptidão do examinando para o	

<p>Serviço Militar. Ainda que não fosse, o CPM estabelece que as perícias serão sempre que possível feitas por dois peritos e a jurisprudência do STM e do STF aceita laudo de um só perito. Por se tratar de matéria administrativa, não competiria à JMU, mas à JF, anular a reinclusão se irregular. O CPPM (art. 457) não exige a submissão do militar a uma junta de saúde, mas apenas à inspeção de saúde, cujo disciplinamento cabe à administração militar. Para incorporação o art. 51 do RLSM (Dec. 57654/66) exige a presença de apenas um médico na Comissão de Seleção, não sendo lógico exigir-se mais de um apenas para a reinclusão. (3 PONTOS);</p> <p>d.2 – O acusado manifestou por escrito não querer se deslocar à Manaus; a DPU estava presente na Sessão em que foi decidida a expedição de precatória, não contestou e nem recorreu da decisão do Conselho. Ao contrário, ofereceu seus quesitos que foram formulados no interrogatório ao acusado, sendo este assistido por defensor público no juízo deprecado. Não há demonstração de prejuízo (art. 499 do CPPM) nem afronta ao Pacto de San Jose. (3 PONTOS)</p>	
<p>E) MÉRITO (Total até 5 PONTOS): A conduta é típica, pois a exclusão do ocorreu no nono dia (12), portanto, já expirado o prazo de graça de oito dias ocorrido no dia 11 e consumada a deserção. (02 PONTOS); A condenação foi proporcional, na pena mínima, e a Defesa não produziu qualquer prova do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa. Incidência da Súmula nº 03-STM . O ônus da prova incumbe a quem alega (art. 296 do CPPM) (03 PONTOS);</p>	
<p>f) Local (Manaus) e data (ATÉ 25 de junho de 2012, segunda-feira) indicando saber a sede da Auditoria e a tempestividade das razões de recurso (art. 531 do CPPM) (2 PONTOS)</p>	
<p>SUBTOTAL 1.a.1 (MÁXIMO DE 20 PONTOS)</p>	
<p>1.a.2 – PETIÇÃO RECURSAL DE APELAÇÃO COM RESPECTIVAS RAZÕES (10 PONTOS)</p>	
<p>a) Indicação das autoridades judiciárias a quem dirigidas a petição e as razões (Exmo. Juiz Auditor da 12ª CJM e Egrégio Superior Tribunal Militar). (2 PONTOS)</p>	
<p>b) FORMA, VERNÁCULO E CONTEÚDO (exemplo):</p> <p>O Ministério Público Militar, em exercício perante a Auditoria da 12ª CJM e tendo por base o art. 526, alínea "a" e parágrafo-único, do CPPM, irresignado com a concessão da suspensão condicional da pena, em contrariedade aos arts. 88, inciso II, "a", do CPM e 617, II, "a", do CPPM, em favor de Willian Frankstein da Silva, Sd Ex, condenado pelo Conselho Permanente de Justiça à pena de 06 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, como incurso no art. 187 do CPM, pela prática do crime de deserção, vem interpor Recurso de Apelação ao Superior Tribunal Militar contra a r. Sentença proferida pelo CPJ para o Exército nos autos da ação penal nº XXX, requerendo vista para oferecimento de suas razões de apelação, nos termos do art. 531 do CPPM. Nas razões, fazer referência à jurisprudência do STM e do STF quando à adequação dos dispositivos acima à Constituição (6 PONTOS).</p>	
<p>c) Local (Manaus) e data (até 18 de junho de 2012) indicando saber a CJM e a tempestividade do recurso (2 PONTOS)</p>	
<p>SUBTOTAL 1.a.2 (MÁXIMO DE 10 PONTOS)</p>	
<p>OBSERVAÇÕES: Se o pressuposto da sucumbência (fundamento jurídico) estiver contido na petição recursal, dispensa-se a apresentação das razões, não alterando a pontuação. A jurisprudência do STM é vacilante quanto às OM's situadas em São Gabriel da Cachoeira serem OM's de fronteira, portanto não se acrescenta ou se desconta ponto nesse quesito.</p>	
<p>TOTAL 1a (SUBTOTAL 1.a.1 + SUBTOTAL 1.a.2) - (Máximo de 30 pontos):</p>	

1. b – HIPÓTESE II (20 PONTOS) CONTRARAZÕES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	
a) Cota ou petição ao Juiz Auditor apresentando a peça jurídica (2 PONTOS)	
<p>b) FORMA e VERNÁCULO DA PEÇA JURÍDICA (3 PONTOS) (exemplo):</p> <p>Indicação da autoridade judiciária a quem a peça jurídica é dirigida (Egrégio Superior Tribunal Militar, Exmo. Ministro Relator etc...)</p> <p>O Ministério Público Militar, em exercício perante a Auditoria da 9ª CJM, vem oferecer contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa do SD Ex Sumério de Souza, Sd Ex, da decisão do MM. Juiz Auditor que, mantendo decisão do Conselho Permanente de Justiça, indeferiu pedido de liberdade provisória do acusado e que fosse o mesmo submetido a incidente de insanidade mental. (...) Ao final requer a subida das razões ao STM, após o juízo de retratação a ser submetido ao CPJ (art. 520 do CPPM).</p>	
c) PRELIMINARES (tópicos a serem abordados) (máximo de 10 pontos):	
<p>c.1 – Intempestividade (TOTAL DE ATÉ 6 PONTOS):</p> <p>A intimação da Parte quanto à decisão DO CONSELHO foi em 18.04.2013 (5ª feira) quando indeferido o pedido. O pedido de reconsideração não reabre prazo recursal. O prazo para requerimento da Correição Parcial findou em 23.04.2013, terça-feira (cinco dias cf art. 498, § 1º do CPPM) e para o recurso em sentido estrito em 22.04.2013, segunda-feira (três dias cf art. 518 do CPPM) a contar de 18.04.2013; Mesmo que fosse representado pela DPU, com prazo em dobro, os prazos teriam encerrado em 29.04.2013 e 24.04.2013, respectivamente para CP e para o RSE (2 PONTOS);</p> <p>O Juiz Auditor não é competente para, singularmente, manter ou revogar a Decisão do Conselho Permanente de Justiça (2 PONTOS);</p> <p>Ainda que assim não fosse, a interposição de recurso via fax apenas preserva o prazo se o original aporta no Cartório do Juízo competente até cinco dias da data do término do prazo recursal (art. 2º da Lei 9.800/99) (2 PONTOS);</p>	
<p>c.2 – Pressupostos de Cabimento e Adequação: Não cabe RSE para negativa de diligência e para indeferimento de liberdade provisória (hipótese de HC). Também não cabe Correição Parcial para negativa de liberdade provisória. Requisito da adequação no art. 516 do CPPM (2 PONTOS).</p>	
<p>c.3 – Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos a Correição Parcial que não é recurso. Vedação regimental (art. 153 RISTM) (2 PONTOS);</p>	
<p>D) MÉRITO (objeto do pedido): D.1 – Não há nos autos indicação da ausência de higidez mental a justificar a instauração de incidente de insanidade mental. D.2 – O acusado responde preso à ação penal, portanto o juiz já analisou a legalidade da prisão e a presença dos requisitos para a prisão preventiva. O Conselho de Justiça manteve a custódia na Sessão em que ocorreu o interrogatório e a defesa requereu a liberdade provisória. O crime praticado é dos que a liberdade do acusado afronta gravemente a disciplina e a hierarquia tanto que o legislador entendeu presumível tal afronta e vedou a concessão da liberdade provisória, vedação não recepcionada pela CF, segundo o STF. Inobstante tal entendimento, ainda há a Súmula 10/STM, não revogada; (3 PONTOS)</p>	
e) Local e data indicando saber a CJM e a tempestividade do recurso (art. 519 do CPPM) (Campo Grande, até 20 de maio de 2013) (2 PONTOS)	
TOTAL 1.b (Máx 20 pontos):	
TOTAL da 1ª. PARTE (Total 1a + 1.b = Máx de 50 pontos):	

2ª PARTE - QUESTÕES DISCURSIVAS (50 PONTOS)**NOTA****2.a. (10 PONTOS)**

A *emendatio libelli* constitui na alteração jurídica do fato descrito na denúncia, enquanto a *mutatio libelli* resulta na alteração fática ou inserção de fato ou circunstância elementar não contida na denúncia, em face da prova produzida na instrução criminal,. Os princípios *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) e *da mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito) estão perfeitamente integrados no CPP (art. 383) em que, perfeitamente, o acusado responde do fato descrito na denúncia podendo o Juiz aplicar ao fato o direito que entende cabível, podendo atribuir definição jurídica diversa da contida na denúncia, mesmo que em decorrência, imponha pena mais grave (*emendatio libelli*). **No CPPM (alínea "a" do art. 437) esses princípios são mitigados** em prol da ampla defesa e do contraditório, eis que, para a atribuição de definição jurídica que resulte na aplicação de pena mais grave, exige que tal definição tenha sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e que a Defesa tenha tido a oportunidade de respondê-la. Embora a alínea "a" do art. 437 do CPPM seja silente, resta implícita apenas, a possibilidade de desclassificação da definição jurídica (sem a alteração fática) *in melius* – em favor do réu, sem manifestação prévia do Membro do Ministério Público Militar. O STM assim disciplinou pela SÚMULA Nº 5 - "A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas alegações finais, **desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática**". "Pode, portanto, o Juiz, considerar o crime menos grave, culposo ou que não tenha ultrapassado a mera tentativa, desde que a imputação fática esteja de acordo com a definição jurídica. O CPPM exige especial atenção por parte do Membro do MPM, pois dele dependerá a possibilidade da atribuição, pelo Conselho de Justiça, de definição jurídica mais severa. Embora seja o CPPM omissivo quanto à *mutatio libelli*, fazendo apenas referência ao aditamento à denúncia nos arts. 432, "a" e 516, "d" do CPPM, deverá o Membro do MPM, ao final da instrução criminal, quando o Juiz Auditor abrir vista para as alegações finais escritas, se não o fizer após a prova testemunhal, proceder ao aditamento à denúncia se entender necessária a inclusão de elemento ou circunstância não contida no fato narrado na denúncia ou mesmo da presença de fato conexo não previsto na inicial. Não o fazendo e entendendo presente tal necessidade, poderá o Juiz Auditor abrir vista com essa finalidade e, mantida a posição pelo Promotor, adotar, com base no art. 3º, "a", do CPPM, o art. 384 do CPP c/c o art. 397 do CPPM.

2.b. (MÁXIMO DE 5 PONTOS)

A questão prejudicial é a questão de direito material que afeta o julgamento do mérito pois vinculada aos elementos do crime. É prejudicial homogênea aquela situada no mesmo ramo da questão principal e afeta exclusivamente ao próprio juízo criminal, como por exemplo a arguição de falsidade de documento considerado reputado relevante à solução da causa (art. 163 do CPPM), **com processamento próprio**. Pode-se também exemplificar com a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação, hipótese na qual, ausente previsão no CPPM quanto ao **processamento**, pode-se adotar, na forma do art. 3º, "a", do CPPM o art. 523 do CPP ou a letra "e", do mesmo art. 3º, analogicamente a sistemática para o incidente de falsidade de documento **(02 PONTOS)**. A questão prejudicial heterogênea pode ser devolutiva absoluta, prevista no art. 123 do CPPM, hipótese que demandará a suspensão do processo para aguardar a solução no juízo cível. Na segunda hipótese, devolutiva relativa (art. 124 do CPPM), o processo poderá ser suspenso se presentes as condições ali estabelecidas. A questão heterogênea pode ser exemplificada para se dirimir a validade de adoção em ação penal por estelionato previdenciário, em que a acusada afirma preencher os requisitos de ser pensionista e já postulara perante juízo cível ou quanto à validade do casamento anterior em crime de bigamia etc... **(02 PONTOS)**. A competência para a solução da questão prejudicial pode ser do Juiz Auditor, do Conselho ou do STM, conforme o momento processual (art. 125 do CPPM) **(01 PONTO)**.

<p>2.c. (MÁXIMO 5 PONTOS)</p> <p>São pressupostos objetivos: a) Cabimento ou previsão legal (arts. 65, § 1º, <i>in fine</i>; 106, § 1º; 145; 146; 192; 193, "b"; 194, par. ún.; 203, § 1º; 210, § 1º; 219; 491; 497; 510 etc). Há casos em que o CPPM não admite recurso (arts. 119; 138; 140; 273) b) Adequação (arts. 516 e 526 do CPPM); c) tempestividade (arts. 497; 518, 529; 540 do CPPM); d) forma: (arts. 513; 529); (03 PONTOS). São pressupostos subjetivos: a) Interesse jurídico (art. 511, par ún); b) legitimidade: (arts. 65, §1º; 511, <i>caput</i>); (02 PONTOS)</p>	
<p>SUBTOTAL DA 1ª DISCIPLINA (2.a + 2.b + 2.c - MÁXIMO DE 20 PONTOS)</p>	
<p>2.d. As Hipóteses de competência do Juiz-Auditor para o processo e julgamento de crimes militares estão disciplinadas nos incisos I e II do art. 97 da Lei nº 8457/92-LOJM, estabelecendo que, em tempo de guerra, compete ao Juiz-Auditor processar – presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, inclusive, e julgar as praças e os civis. Pode-se afirmar incoerente não se lhe permita, em tempo de paz, processar e julgar praças e civis singularmente. (5 PONTOS)</p>	
<p>2.e. (10 PONTOS)</p> <p>O Coronel, Presidente do CPJ, transferido para a reserva remunerada será substituído pelo Maj. Art. Bechamel anteriormente sorteado para esse fim (art. 21, par ún. e 31 da LOJM) (2 PONTOS). O oficial intermediário promovido a major (oficial superior) deverá ser substituído, uma vez que não pode o Colegiado funcionar com dois oficiais superiores (art. 16, "b", da LOJM) (2 PONTOS). Deverão, ainda, ser sorteados dois outros oficiais até o posto de Capitão, pois o Ten Dent TORREÃO é temporário e não poderia ter sido sorteado (art. 18 do RISTM: "Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada). A regra, para juizes militares, tem tanta relevância quanto a vitaliciedade para o juiz togado, implicando diretamente em sua independência funcional, já que o oficial temporário tem a sua permanência dependente da conveniência e oportunidade que se situam no campo do poder discricionário da Administração Militar (3 PONTOS).</p> <p>Quanto ao Ten Cel Trancoso, integrante de um Conselho Especial de Justiça, movimentado por interesse relevante da administração militar e designado para comandar uma OM situada em outra circunscrição judiciária militar, a primeira opção seria a simples substituição do oficial nos termos da primeira parte do art. 31 da LOJM – "Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira". Entretanto, dependendo da dificuldade de composição do Especial de Justiça, que pode funcionar com a maioria dos seus membros, exigindo-se a completa composição apenas por ocasião do julgamento e da fase em que se encontra o processo, há que se representar ao STM para que analise se o motivo é de relevante interesse para a administração militar, como estabelecido no art. 168-B do RISTM: "A <i>representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz-Auditor, tendo por objeto a substituição de Juiz-Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração militar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz-Militar e distribuída a Relator que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário</i>". (3 PONTOS)</p>	
<p>TOTAL DA 2ª DISCIPLINA (2.d + 2.e - MÁXIMO DE 15 PONTOS)</p>	
<p>2.f. Tendo em vista que a Corregedoria não pode ficar acéfala e com suas atividades paralisadas, deverá o Procurador-Geral designar, com base no art. 124, inciso XIII, "c", da LC 75/93 (<i>designar membro para: assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado</i>) um subprocurador-geral (art. 138 da LOMPU) para responder pela Corregedoria até o retorno do suplente antes designado e que se encontra no exterior. (5 PONTOS)</p>	

2.g. Os membros do Ministério Público, a exemplo da magistratura, devem indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, sendo vedado considerar-se uma omissão ou não expressão como manifestação implícita (arts. 93, IX e X e 129, inciso VIII e § 4º da CF). O Procurador-Geral deve primeiramente provocar a manifestação expressa do Dr. Arsênio a quem o feito havia sido distribuído no âmbito do MPM, segundo critérios estabelecidos por resolução do Conselho Superior. Se ele manifestar sua opinião delicti, quer denunciando ou requerendo o arquivamento dos autos ao juízo, encerrada a questão. Mas se ele entender não deva atuar caracterizará conflito de atribuições. O Procurador-Geral deverá encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, nos termos do art. 136, VI, da LOJM. A CCR decidirá o conflito, cabendo recurso ao Procurador-Geral (art. 124, VI, da LOJM). Na hipótese última, não havendo o primeiro membro oficiante manifestado a *opinio delicti*, mas tão somente argüido a incompetência da Justiça Militar, cuja solução não ofereceu recurso, fixada portanto pelo Juiz Auditor, caberia em princípio ao mesmo oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do feito se entender ausentes prova do fato ou indício de autoria. Mesmo na hipótese da remessa do inquérito ao Procurador-Geral nos termos do art. 397 do CPPM, por analogia às hipóteses de arquivamento rejeitado, como se fosse um arquivamento implícito, os autos são remetidos à CCR para manifestação e sem seguida submetidos à decisão do PGJM que poderá restituir ao membro originário ou designar outro (arts. 136, inciso IV, LOMPU) **(10 PONTOS)**

TOTAL DA 3ª DISCIPLINA (2.f + 2.g - MÁXIMO DE 15 PONTOS)